



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06204/10**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev  
Interessada: Luiza Antonina de Figueiredo Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00112/12**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **06204/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresente a documentação reclamada pela Auditoria, assim como adote providências visando à correção das parcelas ausentes no contra-cheque da aposentanda, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 17 de abril de 2012**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06204/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 06204/10 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Luiza Antonina de Figueiredo Lima, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A Nº 267, publicada no DOE de 31 de março de 2006.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu a notificação da PBprev, a fim de que providenciasse o envio de nova planilha de cálculo pela média respeitando o preceito contido no art. 1º da Lei nº 10.887/04, considerando as remunerações contributivas de julho de 1994 a fevereiro de 2006.

Na sessão do dia 30 de novembro de 2010, através da Resolução RC2 – TC – 00173/2010, foi assinando prazo ao Presidente da PBprev, para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A PBprev encaminhou então documentação encartada às fls. 83/99 cuja análise por parte da Auditoria registra duas retificações de ofício da fundamentação legal, uma com base no "art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88" e outra com fulcro no "art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa à aposentanda, ante os princípios da paridade e integralidade que nela estão embutidos. Foram também reformulados os cálculos proventuais, efetuados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo, fazendo constar as seguintes parcelas: Vencimento, Adicionais por tempo de serviço, GED-GEAP-GTD Comissionado.

O Órgão Técnico de Instrução entende que assiste razão ao Órgão de origem a adoção das referidas medidas. Informa que analisando o contracheque obtido frente à PBprev, constatou a ausência da parcela denominada GED, constante no quadro demonstrativo de cálculos proventuais enviado pela PBprev. A Unidade Técnica acolhe ainda o entendimento do Presidente da PBprev no sentido de que seja tornada sem efeito a Resolução RC2 – TC – 00173/2010, em virtude de ter perdido o objeto, e recomenda que seja tornado sem efeito a Portaria: A – nº 0317, publicada no DOE em 15/02/2011, a fim de que seja concedido registro ao ato de fls. 86. Bem como que seja procedida a notificação do Secretário da Administração do Estado para que reformule os cálculos proventuais, incluindo nos proventos a parcela denominada GED.

O representante da PBprev veio aos autos anexando documentação de fls. 109/113. Analisando a defesa apresentada pela PBprev, a Auditoria constatou que o Órgão de Origem enviou Portaria tornando sem efeito a Portaria A – 317, porém não enviou a publicação. Constatou a Unidade Técnica, em análise ao contracheque atual da servidora, que os valores não estão sendo pagos da forma devida, tendo em vista que foram excluídas dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06204/10**

cálculos proventuais a parcela referente ao Adicional por tempo de serviço e do valor atribuído à parcela GED. No entendimento da Auditoria permanece a necessidade de nova notificação do Presidente da PBprev, no sentido de providenciar o envio da publicação do ato de fls. 111, e a notificação do Secretário da Administração, a fim de providenciar a reformulação dos cálculos proventuais com a inclusão das parcelas a que faz jus a aposentanda.

O Presidente da PBprev foi novamente citado, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que emitiu Cota onde opina pela **assinção de prazo** à autoridade competente, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PbPrev, mediante baixa de Resolução, para apresentação da documentação hábil a definir as imprecisões expostas pela Auditoria no Relatório de fls.114/115.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Tendo em vista as constatações do Órgão de Instrução, proponho que este Tribunal conceda o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresente a documentação reclamada pela Auditoria, assim como adote providências visando à correção das parcelas ausentes no contra-cheque da aposentanda, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de abril de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR